

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 16.088

Sessão do dia 14 de dezembro de 2017.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.561

Recorrente: **ANTONIO ALMEIDA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

TFTP – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A não comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, através da apresentação do DARM RIO devidamente autenticado implica a manutenção da Nota de Lançamento que exige o tributo. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 27/28, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se da análise de recurso voluntário referente à decisão da F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 180.943/15, nos termos em que foi lavrado.

DOS FATOS

A Representação da Fazenda pede licença para transcrever o relatório que embasou a decisão da F/SUBTF/CRJ, por suas clareza e concisão (fl.14):

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão n° 16.088

Trata-se de litígio tributário instaurado pela apresentação de impugnação ao Auto de Infração n° 180.943, referente à Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros – TFTP do exercício de 2013.

A impugnação encontra-se à fl. 2. O contribuinte sugere que a taxa foi paga. Em atendimento ao que determina o art. 86 do Decreto n.º 14.602/96, o autor do procedimento fiscal pronunciou-se às fls. 12 pela manutenção do lançamento, considerando que não houve entrada em receita do tributo e não foi realizada a comprovação do pagamento da TFTP de 2013.

Em 30/09/15, à fl.15, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fl.14, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o Auto de Infração n° 180.943/15.

Em 07/01/16, o Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls.20, por meio do qual junta Certificado de Vistoria do veículo de placa KXY 2222, realizada em 28/05/13 (fl.22).”

A Representação da Fazenda requereu o improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Recorrente, frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamentos Tributários, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração n° 180.943/15, referente à vistoria realizada em 28.05.2013, no veículo de placa KXY2222, de propriedade da Recorrente.

Somente com a comprovação do pagamento da TFTP é que poderia dar como insubsistente o Auto de Infração n° 180.943/15, que exige o tributo referente à vistoria de 2013 para o veículo em questão. E para que se houvesse essa comprovação, seria imperiosa a apresentação do DARM RIO faltante, com a autenticação mecânica e o código de barras, de modo a possibilitar a pesquisa por parte daquela instituição financeira oficial.

Conforme o parecer do fiscal de rendas, Sr. Artur José Casimiro Martins, fls14:

- Considerando que não houve entrada em receita da TFTP de 2013;
- Considerando que o contribuinte não comprovou o pagamento através de prova documental adequada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.088

- Considerando que a realização da vistoria e a emissão do cartão de permissionário não tem o condão de presumir de forma absoluta que houve pagamento; e
- Considerando que em matéria de tributos deve-se manter a guarda de documentos por 5 anos.

Acompanho a Representação da Fazenda e voto pelo **IMPROVIMENTO** do recurso voluntário interposto, para que seja mantida na íntegra a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ANTONIO ALMEIDA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, substituído pelo Suplente **EDUARDO GAZALE FÉO**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR